HABEAS CORPUS
nº 0067711-12.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES
PACIENTE: RAFAELA PORTES CARVALHO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATY DO ALFERES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: MARCOS ALEXANDRE MATOS CHAGAS PORTES
CORRÉU: AMANDA DA CONCEIÇÃO ROSA

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR E REGULARIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEM PRÉVIA APRECIAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente condenada por roubo majorado e corrupção de menores, com pena privativa de liberdade fixada em regime inicial fechado, para determinar a regularização da situação executória, com expedição de guia de execução e formação do processo perante a Vara de Execuções Penais, além de assegurar a apreciação de pedido de prisão domiciliar em razão da condição de mãe de filhos menores.

2. A impetração sustenta que ainda não houve regular formação da execução penal perante a Vara de Execuções Penais, nem expedição de guia definitiva de recolhimento, o que impediria a submissão de requerimentos relativos à forma de cumprimento da pena. A defesa afirma, ainda, a presença de situação familiar que justificaria exame individualizado da possibilidade de prisão domiciliar.

3. O pedido foi dirigido diretamente ao tribunal, sem prévia submissão da matéria ao juízo da execução ou ao juízo apontado como coator, com alegação de urgência em razão de mandado de prisão e da necessidade de cuidados maternos aos filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 05/11/2026 12:21:31
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando a matéria nele deduzida não foi previamente submetida ao juízo natural, sem decisão anterior da autoridade apontada como coatora; e (ii) saber se é cabível, na via eleita, determinar a expedição de guia de execução e assegurar desde logo a apreciação de prisão domiciliar à condenada em regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser conhecido quando a questão suscitada não foi previamente apreciada pelo juízo competente. A impetração originária, nessa hipótese, configura supressão de instância e viola os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

6. A análise de pedido de prisão domiciliar, bem como de incidentes relativos ao cumprimento da pena, compete ao juízo da execução, nos termos da LEP. Eventual excepcionalização das regras do art. 117 da LEP exige apreciação originária pelo juízo competente.

7. Transitada em julgado a condenação, a execução da pena deve observar as regras legais. Nos termos dos arts. 105 da LEP e 674 do CPP, estando a condenada solta, a expedição da guia de execução depende da efetivação da prisão.

8. O indeferimento liminar do habeas corpus é cabível quando a impetração se revelar inadmissível, nos termos do CPP e do RITJRJ. O julgamento monocrático pelo relator é compatível com a legislação processual e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. **Habeas corpus indeferido liminarmente**.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de habeas corpus que veicula matéria não submetida previamente ao juízo competente, sob pena de supressão de instância. 2. Compete ao juízo da execução apreciar, originariamente, pedido de prisão domiciliar e incidentes relativos ao cumprimento da pena. 3. Transitada em julgado a condenação e estando a condenada solta, a expedição da guia de execução depende da efetivação da prisão. 4. É cabível o indeferimento liminar monocrático de habeas corpus inadmissível, conforme o CPP e o RITJRJ."

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVII, LIII e LXVIII; CPP, arts. 3º, 647, 648, 650, § 1º, 663, 667 e 674; CPC, art. 932, III; Lei nº 7.210/1984, arts. 66, III, "f", 105 e 117; RITJRJ, art. 133, XIII, "j".
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 107.053-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 15.04.2011; STF, HC 107.415, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.03.2011; STF, HC 104.674-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.03.2011; STF, HC 102.865, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 08.02.2011; STJ, RHC 81.284/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 30.08.2017; STJ, HC 470704/MG, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª Turma, j. 03.12.2019; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publ. 10.02.2015; STJ, AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17.11.2022.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 180.729, em favor de Rafaela Portes Carvalho, apontando como autoridades coatoras o Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da Vara Única da Comarca de Paty do Alferes/RJ.

Consta da impetração que a paciente foi condenada pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c”, e artigo 62, inciso I, todos do Código Penal, bem como no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, tendo sido fixada pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, além de 16 dias-multa.

Sustenta o impetrante que, apesar da condenação, ainda não houve a regular formação do processo de execução penal perante a Vara de Execuções Penais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afirmando inexistir guia definitiva de recolhimento, o que, segundo a defesa, impede a submissão ao juízo competente de requerimentos relativos à forma de cumprimento da reprimenda, especialmente aqueles relacionados à situação familiar da paciente.

Alega a defesa que a paciente é primária, possui residência fixa e trabalho lícito, sendo mãe solteira e responsável pelos cuidados de filhos menores. Narra, ainda, que Rafaela é mãe de duas crianças menores, referidas na impetração, em passagem, como tendo 03 e 07 anos de idade, e, em outra, como filha de 09 anos e filho Arthur, de 03 anos, este com tratamento agendado para 02/12/2026, sendo, segundo o impetrante, indispensável a presença materna.

A impetração afirma que a defesa não pretende afastar a responsabilidade penal decorrente da condenação, mas assegurar que a situação da paciente seja submetida à apreciação jurisdicional adequada, com análise individualizada da possibilidade de cumprimento da pena em prisão domiciliar, mediante condições rigorosas de fiscalização.

No tocante ao cabimento, o impetrante invoca o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem como os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a paciente se encontra submetida aos efeitos de condenação criminal e necessita de regularização da situação executória, com apreciação judicial da possibilidade de cumprimento da pena em modalidade domiciliar.

A defesa sustenta a possibilidade excepcional de prisão domiciliar com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, afirmando que, embora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

o dispositivo se insira na disciplina do regime aberto, a jurisprudência admitiria sua extensão a situações excepcionais, mediante análise das particularidades do caso concreto. Reconhece que a condenação envolve delito de roubo majorado, cuja modalidade pressupõe violência ou grave ameaça, assinalando, todavia, que tal circunstância não afastaria a necessidade de apreciação individualizada das condições familiares da paciente.

Ressalta, ainda, a necessidade de consideração concreta da situação dos filhos menores, com exame da idade das crianças, da dependência material, emocional e afetiva em relação à genitora, de quem atualmente exerce os cuidados cotidianos e da eventual ausência de outra pessoa apta a prestá-los, bem como dos efeitos da ausência materna sobre a rotina, a saúde e o desenvolvimento dos menores.

Também afirma a defesa a possibilidade de fixação de medidas de fiscalização, dentre elas recolhimento domiciliar integral, monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da residência sem autorização judicial, comparecimento periódico em juízo, manutenção de endereço atualizado e outras condições reputadas adequadas pelo Poder Judiciário.

No pedido liminar, aduz o impetrante que a urgência decorre da necessidade de apreciação da situação executória da paciente e da condição de vulnerabilidade dos filhos menores, afirmando, ainda, existir risco de prisão iminente, porque haveria mandado de prisão em desfavor da paciente, e, se presa, os filhos menores não teriam com quem ficar.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Ao final, requer a concessão da liminar, em razão do alegado risco da prisão iminente; no mérito, a concessão definitiva da ordem para determinar a regularização da situação executória da paciente, com a adoção das providências legalmente cabíveis para expedição da guia de recolhimento e formação do processo perante a Vara de Execuções Penais; e, ainda, que seja assegurada a apreciação individualizada do pedido de prisão domiciliar, considerando a condição de mãe de crianças menores e os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da intranscendência da pena.

É o relatório.

Como se viu do relatório, a questão suscitada no presente *writ* sequer chegou a ser submetida ao Juízo Natural. Desta forma, não existindo qualquer decisão do Juízo competente, a presente arguição *per saltum* caracteriza evidente supressão de instância, o que é inadmissível.

Portanto, o pedido não pode ser conhecido, pois a supressão de instância, inequivocamente, afronta o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) e viola o princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, no Eg. STF: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.

É exatamente nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem constituir, a necessidade de avaliação originária pela instância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

de base da questão posta em debate, **requisito de admissibilidade da via**, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância e **violação de competência constitucional** (RHC 81.284/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017). Ainda no Eg. STJ, *verbis*:

> "(...) ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, pois não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" **(STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 470704/MG, julg. em 03.12.2019).**

De toda sorte, releva ressaltar que, na espécie, a condenação imposta à Paciente transitou em julgado há cinco meses, encontrando-se ela condenada pela prática de roubo majorado, conforme se extrai da ementa do Acórdão prolatado no julgamento da Apelação nº 0002093-84.2015.8.19.0072:

> **APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DE DEFESA. AUTORIA COMPROVADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA HÁBIL PARA COMPROVAR A IDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. INCIDÊNCIA DA ANTENUANTE DA CONFISSÃO EM BENEFÍCIO DE UM DOS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. 1.** No caso em análise, uma das acusadas, com a promessa de manter relação sexual com a vítima, levou ela até um local ermo, momento em que os comparsas anunciaram o assalto e, mediante violência física, subtraíram os pertences da mesma. **2.** Emerge firme da prova produzida sob o crivo do contraditório, sobretudo pela confissão espontânea de um dos acusados e do adolescente infrator, que juntamente com as duas acusadas, subtraíram os pertences da vítima. **3.** Havendo documento público nos autos, dotado de fé pública, apto a comprovar a idade do menor infrator, desnecessária a juntada de documento de identidade ou certidão de nascimento (STJ - EREsp n. 1.763.471/DF). **4.** É inviável a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto quando comprovado o emprego de violência contra a vítima. **5.** A acusada Amanda foi a autora intelectual do crime, além de ter realizado uma emboscada contra a vítima, levando-a até um local ermo, para que fosse roubada, estando devidamente comprovadas as agravantes previstas no art. 61, II, "c"; e art. 62, I,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

> ambos do CP. **6.** O acusado Marcos Alexandre confessou parcialmente os fatos, ao admitir que ficou vigiando enquanto os demais meliantes subtraíam os pertences da vítima, fazendo jus a incidência da circunstância atenuante. **7.** É inviável reconhecer na conduta dos acusados Marcos Alexandre e Rafaela uma participação de somenos importância. O conjunto probatório atesta de maneira segura que agiram de forma eficaz para a consecução do delito, ao atuar como coautores do fato, ao retirarem os bens da vítima imobilizada. **8.** Ainda que sopesadas as circunstâncias judiciais como favoráveis, a incidência de circunstâncias agravantes, instituto de maior reprovabilidade, somada ao cometimento do crime mediante violência real contra a vítima, justifica o recrudescimento do regime prisional, consoante a jurisprudência do STJ. **9.** Pena do acusado Marcos Alexandre que se reduz para 07 anos, 06 meses e 26 dias de reclusão em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. **Desprovimento dos recursos de Amanda da Conceição Rosa e Rafaela Portes Carvalho e parcial provimento do recurso de Marcos Alexandre Matos Chagas Portes.**

Nessas condições, uma vez transitada em julgado - escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social, **é necessário atribuir eficácia à sentença condenatória,** em prol dos princípios da legalidade e inderrogabilidade da pena.

Por sua vez, a questão relativa à concessão de prisão domiciliar à Paciente, condenada ao cumprimento de pena inicialmente em regime fechado, encontra óbice na Lei de Execuções Penais. Como cediço, a prisão albergue domiciliar é benefício previsto no artigo 117, da LEP, concedido aos presos em **regime aberto**, desde que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

> "Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II - Condenado acometido de doença grave;
> III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
> IV - Condenada gestante."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Eventual reconhecimento de exceção à esta regra somente pode ser emanado do Juízo competente que, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "f" da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/84), é o Juízo da Execução, a quem incumbe decidir sobre incidentes, incluindo a concessão de regimes de cumprimento e benefícios.

Finalmente, o processo de execução da pena se inicia com o tombamento da CES na VEP.

Quanto à sua expedição, dispõem os artigos 105 da LEP e 674 do CPP que, transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, **se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena.**

Vale dizer, a expedição da CES, quando o condenado estiver solto, somente se dará após efetivar-se sua prisão.

Nessas condições, é inquestionável que a Paciente deve ser recolhida ao cárcere.

Assim, considerando que até presente data a Paciente não se apresentou ao juízo da execução para o início do cumprimento da pena, embora o trânsito em julgado já tenha ocorrido, a expedição de CES fica condicionada ao cumprimento do mandado de prisão.

Registradas essas observações, cumpre reiterar que a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 650 §1º do CPP e artigo 663 do CPP, que prevê

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

"*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ